

curadoria (fls. 27), ora adotado e que se incorpora a este acórdão. Hauridas foram umas e outras na preciosa monografia de MANOEL PEDRO PIMENTEL, citada pelo eminente Dr. Procurador. Os numerosos antecedentes judiciários (2.º apenso, proc. 7.164, fls. 45 e 216) do recorrido, que a própria inicial registra estar «cumprindo pena, em razão de diversas condenações, impostas por vários Juízos deste Estado», levam a qualificá-lo como pessoa animada de disposição genérica para delinquir, não como alguém cuja culpabilidade caiba reconhecer-se diminuída, por somente haver aproveitado a repetição de situações favoráveis ou propícias à prática de delitos da mesma espécie. E, no magistério, ainda, do douto PIMENTEL, «não se há de confundir a continuação delituosa com a delinquência habitual». — Porquanto: «A reiteração na prática de crimes pode criar um hábito no agente, que continuará delinquindo habitualmente. Neste caso, diz a jurisprudência, não poderá ser beneficiado com a benigna solução da continuação.» (vejam-se, na 2.ª edição da monografia, páginas 165 e 166).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1974. — Murta Ribeiro, Presidente; Pedro Lima, Relator.

#### PARECER

1) O M.M. Dr. Juiz unificou as penas, admitindo o crime continuado. Inconformado apela o Dr. Promotor e apresenta suas razões.

### EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ADULTÉRIO

Art. 240 do C. Penal. Extinção de punibilidade pela decadência e pela renúncia do direito de queixa.

Mês não é o período de tempo de trinta dias, mas o contado do dia do início ao dia correspondente ao mês seguinte.

A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos

2) Não me parece tratar-se de crime continuado, mas sim de habitualidade criminosa do agente, autor de delitos autônomos, praticados em datas diversas, sem qualquer encadearamento objetivo.

3) Só por serem as ações delituosas da mesma espécie não fica configurada a continuação criminosa, porque habitualidade não se confunde com crime continuado. Os eminentes Desembargadores NEY PALMEIRO e RIBEIRO PONTES assim já decidiram em recursos que relataram nesta EGRÉGIA 2.ª CÂMARA CRIMINAL RC 7.358 e 7.098.

4) No caso, o recorrido é perigoso delinqüente e receptor contumaz. No esplêndido livro «Do Crime continuado» o jurista MANOEL PEDRO PIMENTEL doutrina que o juiz criminal deve agir «de modo a não beneficiar excessivamente, o delinqüente perigoso, com tendência para a habitualidade, e não castigar severamente aquele que tenha persistido na prática dos crimes apenas porque favorecido pelas circunstâncias e situações exteriores» (pág. 216 — 2.ª edição). Fora de dúvida que o réu — ora recorrido — enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese.

5) Em face das considerações acima, opino seja dado provimento ao recurso e reformada a decisão para negar-se a unificação das penas.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1974. — Laudelino Freire Junior, 3.º Procurador da Justiça.

autores do crime, a todos se entenderá, em virtude do princípio da indivisibilidade da ação.

Não provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL N.º 451

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro

Recorrente: Antonio Ismael Fernandes Bittencourt

Recorrida: Maria José Pereira Bittencourt

Vistos e relatados estes autos do Recurso Criminal n.º 451, em que figuram, como recorrente, Antonio Ismael Fernandes Bittencourt, e, como recorrida, Maria José Pereira Bittencourt:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, unanimemente em negar provimento ao recurso.

Assim decidem atendendo a que está certa a conclusão da sentença recorrida, extinguindo a punibilidade, pela decadência, do crime previsto pelo artigo 240 do Código Penal que teria praticado a recorrida.

Preso em flagrante pelo dito crime a 27 de fevereiro último, só a 29 de março posterior foi oferecida queixa contra a recorrida (veja-se a certidão

da Corregedoria às fls. 2), quando o Código Penal fixa em um mês o prazo para tanto (artigo 240, § 2.º). E, na conformidade do artigo 2.º da Lei n.º 310, de 6 de setembro de 1949, «considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte», e não o período de trinta dias, como se sustentou às fls. 30-32 e 43-4.

Demais, como se verifica da petição de queixa, o co-réu da recorrida, preso com a mesma em flagrante, não foi incluído na ação penal, o que importa em renúncia tácita do direito de queixa contra ele, que, na forma do artigo 49 do Código de Processo Penal, se estende à recorrida, em virtude do princípio da indivisibilidade da ação.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1973. — **Jorge Alberto Romeiro**, Presidente e Relator.

Ciente. — Rio, 26 de novembro de 1973. — **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

Registro n.º 2.415.